



## PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO

(11) 3292-3242 - pfe@tce.sp.gov.br

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00006453.989.18-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ CONTAS DO GOVERNADOR</li><li>■ SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO (CNPJ 46.377.222/0001-29)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (CPF 549.149.068-72)</li><li>■ MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (CPF 047.510.688-14)<ul style="list-style-type: none"><li>■ <b>ADVOGADO:</b> MARCO ANTONIO DA SILVA (OAB/SP 306.891)</li></ul></li><li>■ HELCIO TOKESHI (CPF 077.656.978-38)</li><li>■ LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO (CPF 177.759.078-78)</li><li>■ JOSE RENATO NALINI (CPF 202.507.388-72)<ul style="list-style-type: none"><li>■ <b>ADVOGADO:</b> JOAO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB/SP 334.828)</li></ul></li><li>■ JOAO CURY NETO (CPF 148.207.338-26)</li><li>■ ROSSIELI SOARES DA SILVA (CPF 659.111.130-15)</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas do Governador - Exercício de 2018
<b>EXERCÍCIO:</b>	2018
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	DCG
<b>PROCESSO(S)</b>	00018726.989.18-9, 00018730.989.18-3
<b>DEPENDENTES(S):</b>	
<b>PROCESSO(S)</b>	00015846.989.18-4, 00015472.989.18-5,
<b>REFERENCIADO(S):</b>	00005980.989.19-8, 00006766.989.19-8

---

Eminente Conselheira Relatora,

De acordo com o pronunciamento do Sr. Procurador do feito que, manifestando-se sobre o acrescido aos autos, bem rebateu e demonstrou a possibilidade e a fundamentação legal

adequada a concessão de benefícios relativos ao ICMS por meio de Decreto (amparada em precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal mencionados nos eventos 208.22 a 208.24, conforme Lei Complementar nº 24/75. Como ressaltou, “a regulamentação infralegal estadual da renúncia de receitas amparadas em convênios firmados no bojo do CONFAZ “mostra-se juridicamente compatível com a delegação Legislativa existente no ordenamento, estando em compasso, pois com princípio da legalidade previsto no artigo 150, § 6º da Constituição da Republica, cuja disposição final ressalva a aplicação no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da Republica.” Portanto, também entendo que “não há ilegalidade ou inconstitucionalidade” alguma “quanto a gênese da concessão dos incentivos fiscais guerreados”.

Quanto a oposição de sigilo a esta E. Corte, esta (arguição) em momento algum pode ser lançada contra a Secretaria da Fazenda que vem atendendo sempre as solicitações desse E. Tribunal, acrescentando explicações e justificativas pedidas, aliás, com este mesmo entendimento foi também o posicionamento da I. Chefia da Assessoria Técnica.

No que concerne a qualificação de despesas que podem ser consideradas para efeito da aplicação do percentual mínimo da receita de imposto na manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que também, neste aspecto bem enfocou a matéria o Sr. Procurador do feito consoante parágrafo 2º da última folha do seu Parecer.

Destarte, acompanhado “in totum” todos os Pareceres desta Procuradoria e reiterando-os, manifesto-me pela emissão de Parecer favorável as contas do Governo do Estado, exercício de 2018, com as recomendações alvitradas, ressaltando, inclusive, que, diante de Pareceres favoráveis anteriores do C. Pleno desse E. Tribunal, milita a favor deste entendimento o princípio da

segurança jurídica que impõe os artigos 23 e 24 do LINDB.

PFE, 04 de Maio de 2019.

**LUIZ MENEZES NETO**  
**Procurador do Estado Chefe**

cds/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUIZ MENEZES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
1-UJKJ-3K2L-4TET-6TIY